



Documento de sessão

B9-0539/2021

19.10.2021

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de declarações do Conselho e da Comissão

nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento

sobre a crise do Estado de direito na Polónia e o primado do direito da UE
(2021/2935(RSP))

Ryszard Antoni Legutko, Mazaly Aguilar, Adam Bielan, Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Ryszard Czarnecki, Margarita de la Pisa Carrión, Carlo Fidanza, Raffaele Fitto, Anna Fotyga, Michiel Hoogeveen, Ladislav Ilčić, Patryk Jaki, Krzysztof Jurgiel, Karol Karski, Beata Kempa, Izabela-Helena Kloc, Joanna Kopcińska, Zdzisław Krasnodębski, Elżbieta Kruk, Zbigniew Kuźmiuk, Beata Mazurek, Andżelika Anna Możdżanowska, Tomasz Piotr Poręba, Elżbieta Rafalska, Rob Rooker, Robert Roos, Bogdan Rzońca, Jacek Saryusz-Wolski, Raffaele Stancanelli, Beata Szydło, Dominik Tarczyński, Hermann Tertsch, Grzegorz Tobiszowski, Valdemar Tomaševski, Evžen Tošenovský, Witold Jan Waszczykowski, Jadwiga Wiśniewska, Jan Zahradil, Anna Zalewska, Roberts Zile, Kosma Złotowski
em nome do Grupo ECR

Resolução do Parlamento Europeu sobre a crise do Estado de direito na Polónia e o primado do direito da UE (2021/2935(RSP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 2.º, 5.º, 7.º e 19.º do Tratado da União Europeia (TUE),
- Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que o Tribunal Constitucional polaco proferiu um acórdão no processo K 3/21, em 7 de outubro de 2021, em que declara que certas interpretações de algumas das disposições do TUE que resultam no primado do direito internacional sobre a Constituição polaca – a lei suprema da Polónia – violam a Constituição;
- B. Considerando que, em 12 de outubro de 2021, o acórdão foi publicado no jornal oficial da Polónia *Dziennik Ustaw*, o que o tornou vinculativo no ordenamento jurídico polaco;
- C. Considerando que, desde 2005, o Tribunal Constitucional polaco tem afirmado repetidamente que o primado da lei constitucional sobre as outras fontes de direito decorre diretamente da Constituição polaca; que estas decisões foram proferidas por várias composições do Tribunal Constitucional, cujos membros foram eleitos com todas as configurações políticas desde a adesão da Polónia à UE;
- D. Considerando que, já em 2005, o Tribunal Constitucional, presidido pelo Juiz Marek Safjan, estabeleceu o princípio de que «a Constituição é a lei suprema da República da Polónia em relação a todos os acordos internacionais que a vinculam, nomeadamente os acordos relativos à transferência da competência em determinadas matérias», e de que «a Constituição goza de primazia de validade e aplicação no território da Polónia»¹;
- E. Considerando que este princípio foi reafirmado em acórdãos subsequentes do Tribunal Constitucional, nomeadamente o acórdão de 19 de dezembro de 2006 (P 37/05), que declara que «o Tribunal Constitucional é obrigado a fazer uma interpretação sobre as matérias de importância fundamental e de natureza sistémica que mantenha a sua posição de “tribunal de última instância” no que respeita à Constituição polaca», bem como o acórdão de 24 de novembro de 2010 (K 32/09), que declara que «a transferência de competências para a UE não pode violar o princípio da supremacia da Constituição e não pode violar as disposições da Constituição»;
- F. Considerando que os tribunais constitucionais de vários países da UE têm apreciado repetidamente a constitucionalidade do direito da UE e em muitas ocasiões afirmaram que a Constituição nacional tem primazia sobre o direito da UE; que, em particular, o Tribunal Constitucional Federal alemão, o Tribunal Constitucional italiano, o Tribunal Constitucional checo e o Supremo Tribunal da Dinamarca consideraram que o direito da UE e as atividades do Tribunal de Justiça da União Europeia estão sujeitos a revisão na

¹ Acórdão de 11 de maio de 2005 no processo K 18/04.

perspetiva das normas constitucionais, nomeadamente as que definem os limites das competências transferidas para a UE por um dado Estado-Membro;

1. Sublinha que o acórdão do Tribunal Constitucional polaco de 7 de outubro de 2021 é concordante com a jurisprudência anterior do Tribunal Constitucional polaco e de muitos outros tribunais constitucionais em toda a Europa;
2. É de opinião que a Polónia respeitou as normas vinculativas do direito da UE estabelecidas nos domínios expressa e explicitamente atribuídos à UE nos Tratados;
3. Salaria que o acórdão não afeta nenhum domínio em que a UE tem competências que lhe são explícita e literalmente atribuídas pelos Tratados da UE;
4. Entende que a apreciação da conformidade do direito da UE com as constituições nacionais é uma prática normal na Europa e que só isto restringe a aplicação do princípio do primado do direito da UE sobre o direito nacional;
5. Sublinha que a posição dos tribunais constitucionais dos Estados-Membros os autoriza e legitima como «guardiães das constituições» e que compete em última análise a um tribunal constitucional decidir sobre a legalidade e a aplicabilidade das normas num determinado território;
6. Salaria que, de acordo com os Tratados, a UE não é uma superpotência, mas uma aliança de Estados soberanos;
7. Observa que os acórdãos dos tribunais de outros países não assinalaram o início do caminho para a saída da UE, dado que tais decisões se limitam a sublinhar o primado das constituições nacionais nas matérias em que a UE não tem competências atribuídas pelos Estados-Membros;
8. Lamenta que o acórdão seja por vezes descrito pelos seus opositores como uma prova do desejo da Polónia de sair da UE;
9. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.